



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

10.150.087/0001-
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Rua José Quintino de Magalhães, 581
Centro - Santana de Mangueira - PB
(33) 33.003.000

LEI MUNICIPAL Nº309/2025

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA-PB, O PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO – PARCEIROS DA INCLUSÃO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, que a Egrégia Câmara Municipal, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I PROGRAMA EDUCADOR SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art. 1º - Fica instituído o **Programa Educador Social Voluntário – Parceiros da Inclusão**, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, destinado à seleção de trabalhadores voluntários para exercício de atividades de cuidador e de mediador pedagógico na Rede Pública Municipal de Educação.

Art. 2º - O Programa Educador Social Voluntário – Parceiro da Inclusão, terá por finalidade auxiliar os estudantes com necessidades educacionais especiais e/ou com deficiência física ou intelectual e **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, no exercício das atividades diárias, visando à preparação para a existência, autonomia e independência, com zelo pelo bem-estar, saúde, alimentação, higiene pessoal, recreação e lazer da criança aos seus cuidados, inclusive com vigilância em seus deslocamentos, à integração e ao aprendizado nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Educação do município de Santana de Mangueira-PB.

Parágrafo único - Aos cuidadores é vedada a administração de medicação que não seja por via oral, mesmo que orientada por prescrição do profissional de saúde; e a realização de Procedimentos de complexidade técnica inerente à área de atuação de outros profissionais da saúde.

Art. 3º - A atividade voluntária é de caráter complementar ao serviço educacional regular prestado por profissionais da educação, no âmbito municipal.

Parágrafo único. Aos gestores públicos é vedado utilizar o educador social voluntário de forma substitutiva ao servidor público, inclusive nos casos de licença, afastamentos legais e vacâncias.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **cuidador**: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária aos estudantes, conforme as atribuições definidas em portaria do(a) Secretário(a) Municipal da Educação;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

II - **mediador pedagógico**: educador social voluntário responsável pelo apoio nas atividades de vida diária e pelo auxílio ao estudante no processo de aprendizagem, conforme as atribuições definidas em portaria da Secretária Municipal de Educação.

Art. 5º - O cuidador e o mediador pedagógico deverão possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos, ter concluído o ensino fundamental ou correspondente; ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação profissional, com no mínimo 90 (noventa) horas, reconhecido pela autoridade competente; não ter antecedentes criminais; e estar em condições de saúde física e mental, atestadas por médico.

Parágrafo único. As pessoas que já se encontrarem exercendo atividades próprias de cuidador de crianças, no mínimo, dois anos, ficam dispensadas da exigência e aproveitamento no curso previsto neste artigo, devendo participar de curso de qualificação ou requalificação, com o mesmo número de horas nele previsto, nos três anos seguintes à vigência desta Lei.

Art. 6º - São direitos do cuidador de crianças e do mediador:

I – afastar-se das ocupações, das pessoas cuidadas e dos familiares delas, por um período mínimo e contínuo de 36 (trinta e seis) horas, preferencialmente aos domingos;

II – dispor de espaço, se possível reservado, para descanso e privacidade;

III – ter a privacidade preservada em relação à sua vida pessoal e intimidade, com dois intervalos diários de, no mínimo, 30 (trinta) minutos, coincidente ou não com o período das refeições, para contato por meios de comunicação com seus próprios familiares;

IV – receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador e do mediador pedagógico:

I – zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados;

II – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada; salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada;

III – zelar pelo patrimônio da edilidade no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

IV – abster-se de qualquer forma de violência ou omissão, mesmo que psicológica, contra a pessoa sob seus cuidados;

Parágrafo único. Em caso de dolo ou culpa, com relação a maus-tratos, violências ou outras irregularidades, o cuidador poderá, dependendo da gravidade dos fatos, ser demitido por justa causa ou ter o seu contrato rescindido, sem o direito à indenização.

Capítulo II
DA BOLSA-AUXÍLIO



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

Art. 6º - A bolsa-auxílio possui caráter indenizatório e destina-se ao custeio das despesas relacionadas à alimentação, transporte e dispêndios similares, decorrentes do efetivo exercício do trabalho voluntário.

Parágrafo único. Terá direito aos valores estabelecidos nos arts. 6º e 7º desta Lei o educador social voluntário que desempenhar suas atividades com carga horária mínima de **20 (vinte) horas semanais**.

Art. 7º - O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – **cuidador** é de **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**.

Art. 8º - O valor da bolsa-auxílio a ser concedida ao educador social voluntário – **mediador** é de **R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais)**.

Art. 9º - O critério de atualização da bolsa-auxílio e a sua respectiva implementação poderão ser definidos por meio de Decreto.

Art. 10 - A bolsa-auxílio será custeada de acordo com dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 11 - O serviço voluntário previsto nesta Lei não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme instituído na Lei Federal nº 9.608/1998.

Capítulo III DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 12 - O quantitativo de vagas de educador social voluntário será definido em conformidade com a disponibilidade orçamentária anual, seguindo os critérios da Secretaria Municipal da Educação definidos pelas áreas técnicas, de acordo com a demanda de cada unidade escolar.

Art. 13 - A Diretoria de Educação Especial, deverá divulgar a lista das unidades escolares beneficiadas com o Programa Educador Social Voluntário – Parceiros da Inclusão, bem como o quantitativo de estudantes atendidos e de vagas para cada unidade escolar.

Parágrafo único. A relação consolidada das unidades escolares beneficiadas deverá ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Educação, para que o chefe do executivo, realize a sua publicação no sítio institucional do município.

Art. 14 - Os candidatos selecionados para o Programa Educadores Sociais Voluntários desenvolverão suas atividades nas escolas da Rede Municipal de Educação do município de Santana de Mangueira, conforme a necessidade identificada pela Secretaria de Estado da Educação.

Capítulo IV DISPOSIÇÕES FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete da Prefeita

Art. 15 - A seleção dos educadores sociais voluntários ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, o qual será regulamentado por meio de portaria.

Art. 16 - É obrigatória a celebração de Termo de Adesão e Compromisso de Voluntariado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Educador Social Voluntário, o qual terá vigência de 01 (um) ano, prorrogável.

Art. 17 - O Termo de Adesão de que trata esta Lei poderá ser rescindido antecipadamente por iniciativa da Secretaria Municipal de Educação de Santana de Mangueira, em decorrência da conveniência ou oportunidade administrativa, sem que isso implique direitos à indenização ou a reclamações de qualquer natureza, devendo o educador social voluntário preencher e assinar o Termo de Desligamento.

Art. 18 - O educador social voluntário pode desistir de participar do Programa, requerendo o cancelamento do Termo de Adesão, desde que notifique a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, **inclusive nos orçamentos futuros**.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Mangueira, 27 de fevereiro de 2025.

Marina Donária Alvarenga de Lacerda
Prefeita Municipal

Marina Donária Alvarenga de Lacerda
Prefeita Constitucional
134.093.644-55